



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO n. 07/2019

Ref.: Processo de análise de Licença de Operação 00472/2007/016/2019

Inquérito Civil MPMG n. 0175.18.000034-1

0175.15.000261-6

**Recomendação:** Licenciamento ambiental. Projeto Minas-Rio. Extensão da Mina do Sapo. Alteamento da barragem de rejeitos. Lesão e ameaça de lesão a interesses coletivos e difusos. Cumprimento das condicionantes 33 e 34 da Licença Prévia + Licença de Instalação. Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas. Existência de comunidades na zona de autossalvamento. Brragem de rejeitos. MPMG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; artigos 119, *caput*, e 120, incisos III e IX, da Constituição Estadual; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigos 27, inciso IV, c/c 80 da Lei n. 8.625/1993; artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); artigo 15 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como no que dispõe a Resolução n. 164/2017 do Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente, apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

**CONSIDERANDO** que, resumidamente, o Projeto Minas-Rio, empreendido pela empresa Anglo American, consiste na instalação e operação de um complexo de exploração de minério de ferro nas Serras da Ferrugem e do Sapo, englobando a extração e o beneficiamento do minério na região dos municípios de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, além do transporte do produto mineral por meio de mineroduto de Conceição do Mato Dentro/MG até o Porto de Açú, em São João da Barra, norte do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que tramitou no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais - SEMAD o procedimento de licenciamento da *mina* e da *usina de beneficiamento de minério*, sendo que a respectiva *Licença Prévia* (LP n. 32/08) foi concedida pelo Estado de Minas Gerais em 11/12/2008, com validade de 04 anos, e a *licença de instalação* foi dividida em duas fases distintas (Fases I e II), sendo que a licença de instalação da **Fase I foi concedida em 17/12/2009** (LI n. 048 - Fase I), na 38ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), unidade regional Colegiada Jequitinhonha (URC-Jequitinhonha), e a da **Fase II, em 09/12/2010** (LI n. 065 - Fase II), na 49ª Reunião Ordinária do COPAM, URC-Jequitinhonha, e a respectiva **licença de operação foi concedida em 29/09/2014**, na 86ª Reunião Ordinária do COPAM, URC-Jequitinhonha;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que foram concedidas para a Fase III do projeto Minas-Rio (*Projeto de Extensão da Mina do Sapo*) a Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação (LP + LI nº 001/18), em 26 de janeiro de 2018, bem como a Licença de Operação (LO nº 252/18) para a cava da Mina do Sapo (ampliação) (Step 3 - 1ª fase), em 21 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que, conforme EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador ambiental do Estado de Minas Gerais, a Fase III do projeto Minas-Rio consiste no *Projeto de Extensão da Mina do Sapo* que, por sua vez, prevê as seguintes estruturas:

- Ampliação na capacidade nominal de produção de 26,5 para 29,1 MTPA;
- Ampliação de frentes de lavras da Mina do Sapo, com o desenvolvimento das cavas SA3 e NE1;
- Implantação de quatro Diques de Contenção de Sedimentos (Diques 3, 4, 5 e 6A);
- **Implantação do primeiro alteamento da Barragem de Rejeitos;**
- Expansão da Pilha de Disposição de Estéril;
- Implantação do Platô de Apoio Operacional;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

- Implantação de acessos de serviços em área de lavra;
- Readequação de acessos já existentes para serviços de obra;
- Implantação de canteiros de obras e áreas de apoio industrial e de exploração de material de empréstimos e disposição de material excedente para a etapa de implantação do empreendimento; e
- Implantação de estruturas de controle ambiental para a etapa de implantação: Sistema de Drenagem, Sistemas de Disposição de Resíduos Sólidos, Sistema de Contenção de Sedimentos, Tratamento de Efluentes Líquidos e Oleosos, dentre outros.

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Expansão da Mina do Sapo previu o primeiro alteamento da barragem de Rejeitos, elevando a barragem inicial em aterro compactado com crista na EL.680,0m para EL.700,00, aumentando a capacidade dos atuais 64.131.293 m<sup>3</sup> para 204.990.000 m<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a *Carta do Rio, ECO-92*, em seu *Princípio 3*, consolida o entendimento de que o *direito ao desenvolvimento* deve ser exercido de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e de proteção à integridade do sistema ambiental das gerações presentes e futuras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que, em 2002, por ocasião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, tal conceito foi ampliado, incorporando-se à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento econômico o **aspecto social**;

CONSIDERANDO que os amplos debates ocorridos na ECO-92 e RIO+10 (em 2002) consolidaram a concepção de que o Desenvolvimento Sustentável deve ser ecologicamente equilibrado, socialmente justo e economicamente viável, sendo essa tríade expressamente prestigiada na declaração "O Futuro que Queremos", assinada por 193 países, na Rio+20 em 2012, dispondo: "Afirmamos, portanto, a necessidade de uma melhor integração dos aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável em todos os níveis, e reconhecemos as relações existentes entre esses diversos aspectos para se alcançar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões";

CONSIDERANDO que, com essa concepção, a declaração "O Futuro que Queremos" da Rio+20, ao apontar os compromissos dos países membros para uma economia sustentável, expressa: "Reconhecemos a importância de avaliar o conjunto dos fatores sociais, ambientais e econômicos, e incentivamos os Estados, sempre que as circunstâncias e condições nacionais permitirem, a considerarem esses fatores nos momentos de tomada de decisão", de modo que as políticas públicas de meio ambiente, como o licenciamento ambiental, ao terem por objetivo o desenvolvimento sustentável, não podem relegar nenhum desses três aspectos;

CONSIDERANDO que a preocupação com a análise integrada entre aspectos sociais e ambientais nas questões ambientais motivou a inclusão do princípio do "reconhecimento da relação entre os direitos humanos e meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

*ambiente*", constante na "Declaração Rio+20 sobre Justiça, Governança e Direito para o Desenvolvimento Sustentável", a qual foi assinada por ministros de supremas cortes, desembargadores, procuradores-gerais, procuradores de justiça, auditores e membros dirigentes do poder judiciário de todo o mundo, na conferência Rio+20 (ONU, 2012b);

CONSIDERANDO, portanto, que os aspectos sociais e ambientais são indissociáveis e vinculados entre si, devendo ser especialmente observados nos casos de grandes empreendimentos e ser afastada quaisquer tentativas de "dessocialização" do licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao estabelecer como fundamento da República a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), elegeu como centro gravitacional de todo sistema jurídico nacional a proteção do *ser humano* e, dessa forma, determinando que todas as decisões estatais deverão, efetivamente, considerar a saúde, a vida, a liberdade e o bem-estar das pessoas;

CONSIDERANDO que as noções de **bem ambiental, qualidade ambiental e equilíbrio ambiental**, conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988, devem ser compreendidas no sentido de proteção da capacidade do meio ambiente de propiciar vida e saúde com qualidade **às pessoas** e, com isso, o descuido em considerar no licenciamento ambiental as comunidades atingidas constitui flagrante **inconstitucionalidade** do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o princípio do *Desenvolvimento Sustentável* está previsto na CF/88 (art. 3º c/c 170), ao estabelecer como princípio

Rua Daniel de Carvalho, 189 - Bairro Centro - Fórum local - Telefone: 031 3868 1688  
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO-MG - CEP 35.860-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

limitador e orientador da ordem econômica a preservação do meio ambiente e o respeito à existência digna de todos e à justiça social, compreendido como a necessidade de observância do princípio da dignidade do ser humano em seu aspecto coletivo, logo, devendo ter por fim toda atividade empresarial o respeito à liberdade, saúde, vida e bem-estar das pessoas;

**CONSIDERANDO** que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3540 MC reconheceu que o princípio do *Desenvolvimento Sustentável* deve servir como "*vetor interpretativo*" para obtenção de "*um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia*", reafirmando seu estatuto de norma constitucional (STF, ADI 3540 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01/09/2005);

**CONSIDERANDO** o *Desenvolvimento Sustentável* como princípio constitucional de natureza fundamental que deve ser considerado universal, indisponível, imprescritível, devendo o poder público e a sociedade civil buscar a sua máxima efetividade, e que a *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, conforme precedentes do *Supremo Tribunal Federal*, impõe o dever de observância dos direitos fundamentais pelos particulares;

**CONSIDERANDO** que a *propriedade privada* - aí incluído o direito à *livre iniciativa* - deve ser exercida em consonância com sua **função socioambiental**, a significar que somente há o direito à livre iniciativa quando ele é exercido de modo a respeitar a preservação dos recursos naturais e, principalmente, o respeito à dignidade existencial do ser humano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

**CONSIDERANDO** que a *Política Nacional do Meio Ambiente* (Lei Federal n. 6.938/1981) conceitua *meio ambiente* como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, bem como conceitua *poluição* como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e/ou criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, d'onde se conclui que a proteção ao meio ambiente deve incluir a proteção das pessoas e entender que atividades que atinjam as pessoas de modo a prejudicar suas relações existenciais configuram poluição;

**CONSIDERANDO** que a *Política Nacional do Meio Ambiente* (Lei Federal n. 6.938/81) prevê a **necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente** (art. 4º, I), além da vinculação entre a proteção ambiental, o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade humana (art. 2º);

**CONSIDERANDO** que a Resolução Conama n. 1, de 1986 (art. 6º, II) obriga a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas; bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais**;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 consagra como objetivo da República (art. 3º) a garantia do desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;

**CONSIDERANDO** a Democracia Participativa como fundamento dos princípios da participação, informação e educação ambientais, a exigir do Poder Público, no que tange às decisões relacionadas com o meio ambiente, a participação ampla e efetiva das pessoas atingidas e demais interessados, de modo a garantir o exercício pleno da cidadania, em conformidade com um dos fundamentos da República brasileira (art. 1º, II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que os incisos XXII e XXVI do art. 17 da Lei Municipal n. 2.119/2015, que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Conceição do Mato Dentro (Código Ambiental), conferiram ao Órgão Municipal de Meio Ambiente atribuições consistentes para: “XXII. Executar a fiscalização ambiental como medida destinada à defesa e à conservação da integridade ambiental e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;” e “XXVI. Exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades potencialmente poluidoras, conforme a legislação vigente, dando-lhe publicidade”;

**CONSIDERANDO** que o Código Ambiental definiu, ainda, dentre as competências do CODEMA, em seu artigo 22: “XIII - receber as denúncias feitas pela população, diligenciando, no sentido de sua apuração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

encaminhando aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo as providências cabíveis; [...] XVII - deliberar, após a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Termo de Anuência, previsto no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997 e declaração de conformidade ambiental para todos os fins”;

**CONSIDERANDO** que o Brasil assinou, em 27 de setembro de 2018, por ocasião da 73ª Assembleia Geral das Nações Unidas, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), tendo por objetivo conferir efetividade ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que artigo 1º consigna como objetivo do Acordo “garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, item 2, prevê que “Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei n. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a política estadual de segurança de barragens, estabelece que: “A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima – e as etapas sucessivas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum;”

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei n. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, prevê que “Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Auditoria Operacional (CAOP) do TCE-MG, na Auditoria Operacional 969334, realizada no ano 2016, sugeriu expressamente que o Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras medidas: “Tome as providências para ampliar as ações de fiscalização dos impactos da mineração e do cumprimento das condicionantes do licenciamento estadual, comunicando formalmente ao SISEMA qualquer descumprimento de condicionante”;

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara do TCEMG, Conselheira Adriene Andrade, na 7ª sessão ordinária, realizada em 28 de março de 2017, acatando a sugestão da CAOP, recomendou expressamente ao Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras medidas, o “aprimoramento da forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

encaminhamento das informações prestadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao descumprimento de condicionantes nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em seu território, mediante a formalização das comunicações expedidas”;

CONSIDERANDO que a Corte de Contas, desta feita na Auditoria Operacional n. 969685, realizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recomendou, dentre outras medidas, que o SISEMA “inclua as considerações dos técnicos municipais quanto à manifestação do Município sobre descumprimento total ou parcial das condicionantes anteriores, no parecer único do processo de licenças de implantação e operação, bem como no processo de revalidação de licenças”;

CONSIDERANDO que tramita na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) o processo de licenciamento da Licença de Operação n. 00472/2007/016/2019, relacionado ao empreendimento denominado “Extensão da Mina do Sapo”, correspondente à terceira etapa (*step* 3) do empreendimento *Minas-Rio*, de responsabilidade do empreendedor *Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.*;

CONSIDERANDO que no processo de Licença Prévia + Licença de Instalação n. 00472/2007/008/2015 foram estabelecidas 52 condicionantes para cumprimento por parte da *Anglo American*, a serem cumpridas antes da concessão da Licença de Operação, destacando-se, dentre elas, as condicionantes 33 e 34, que prevêm expressamente o cumprimento de todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Curadoria do Meio Ambiente

obrigações assumidas com os Municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas;

CONSIDERANDO que as condicionantes 33 e 34 estabeleceram, respectivamente, as seguintes obrigações: *“Cumprir os Protocolos de Intenções e demais Instrumentos decorrentes, assinados em dezembro de 2017 junto aos Municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas no âmbito das discussões do processo de Licenciamento do Projeto de Extensão da Mina do Sapo – Etapa 3. Prazo: Conforme cronograma do Protocolo de Intenções” e “Cumprir as obrigações e medidas compensatórias estabelecidas em anexo à autorização, concedida em 05/12/2017 pelo Conselho Gestor do Monumento Natural da Serra da Ferrugem, independentemente da assinatura de instrumentos específicos com o município de Conceição do Mato Dentro, exceto quando assim expressamente previsto no Anexo da referida Autorização. Prazo. Conforme cronograma estabelecido na Anuência.”*

CONSIDERANDO que as reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) do Município de Conceição do Mato Dentro, nas datas de 26 setembro de 2019, 9 e 18 de outubro de 2019, bem como a reunião realizada pelo Grupo de Trabalho formado pelo referido órgão colegiado, em data de 2 de outubro de 2019, evidenciam o descumprimento das condicionantes;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana do Município de Conceição do Mato Dentro encaminhou o Ofício 165/2019, datado de 9 de outubro de 2019, para a Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) Jequitinhonha, informando que *“os acordos e medidas previstas nas condicionantes 33 e 34 não estão*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

cumpridas em sua integralidade”, solicitando que o processo não fosse patuado até a recpactuação de novos prazos ou cumprimento das obrigações assumidas;

CONSIDERANDO que, após o envio do referido ofício, o Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro encaminhou, por conta própria, o Ofício 185/2019, prestando informação diametralmente oposta àquela encaminhada pelo Secretário de Meio Ambiente e Gestão Urbana e apurada pelo CODEMA quanto ao cumprimento parcial das condicionantes, afirmando a inexistência de “pendências em relação ao município e o licenciamento”, porém sem respeitar o esgotamento da esfera administrativa e sem comprovação alguma do que atestou;

CONSIDERANDO que o Parecer Único n. 0656948/2019 da SUPRAM/(SIAM) sugeriu o deferimento da Licença de Operação para o empreendimento “Projeto de Extensão da Mina Sapó” para as atividades de “Barragem de Contenção de Resíduos ou Rejeitos da Mineração” e “Pilha de rejeito/estéril” nos municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas, baseando-se exclusivamente no conteúdo das informações prestadas pelo Prefeito de Conceição do Mato Dentro no Ofício 185/2019;

CONSIDERANDO que, no dia 6 de novembro de 2019, por volta das 16h, o Secretário de Meio Ambiente e Gestão Urbana do Município de Conceição do Mato Dentro, Sr. Felipe Generoso Brandão Murta Gaeta, prestou declarações na Promotoria de Justiça, narrando que, em relação à divergência entre o Ofício 185/2019, que informa o cumprimento das condicionantes, e o Ofício 165/2019, que informa o cumprimento parcial das condicionantes, bem como o Parecer Único n. 0656948/2019 da SUPRAM, que se baseou unicamente no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

Ofício do Prefeito, "não sabia sobre a posição do Prefeito" e que este "lhe comunicou que irá realizar um esclarecimento junto ao CODEMA";

CONSIDERANDO que o órgão licenciador considerou apenas a manifestação do Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro e desconsiderou a necessidade de ouvir o município de Alvorada de Minas acerca do eventual cumprimento das condicionantes 33 e 34, incorrendo os agentes públicos do Estado de Minas Gerais em grave ilegalidade capaz de afrontar os princípios aplicáveis à Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o fato de o órgão licenciador desprezar a manifestação do CODEMA sobre o não cumprimento das condicionantes 33 e 34 configurará grave ilegalidade por ignorar manifestação formal de órgão componente do SISNAMA;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONAMA n. 237/1997, a "Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação";

CONSIDERANDO que vivem, atualmente, cerca de 400 (quatrocentas) pessoas nas comunidades (São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente) a jusante da barragem de rejeitos e dentro da zona de autossalvamento, assim definidas no Plano de Ações Emergenciais das Barragens de Mineração e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

estudo de "Dam Break" apresentado pelo empreendedor no bojo do IC MPMG 0175.15.000261-6;

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio da Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro, da Promotoria de Justiça do Serro, da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais e da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia dos Rios Jequitinhonha e Mucuri, e o **Ministério Público Federal**, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, promoveram, conjuntamente, no dia 29/08/2017, audiência pública na comunidade de São José do Jassém, com o objetivo de debater a respeito das condições de vida das comunidades residentes a jusante da barragem de rejeitos do Projeto Minas-Rio, da Anglo American;

**CONSIDERANDO** que os registros das falas, relatos e manifestações das pessoas residentes nas comunidades localizadas a jusante da barragem de rejeitos e inserida na zona de autossalvamento denotaram que elas: não possuem paz e tranquilidade para residirem abaixo da barragem de rejeitos, pois há risco intermitente de rompimentos e acidentes; não revelam segurança e/ou aptidão para adoção de técnicas de evacuação, principalmente para as pessoas idosas, crianças e deficientes; não acreditam que os alarmes sonoros serão capazes de preservar suas vidas e seu patrimônio e, por fim, não há perspectiva de incremento em suas condições de vida no local em que atualmente se encontram;

**CONSIDERANDO** que, diante disso, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** e o **Ministério Público Federal** recomendaram "a remoção das pessoas atingidas das comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

*Quente, por meio de indenização assegurada em negociação fundiária e/ou por meio de reassentamento" (Recomendação Conjunta n. 01, de 27 de setembro de 2017, expedida no bojo dos IC's MPMG n. 0175.15.000261-6 e MPF n. 1.22.000.000564/2011-91);*

**CONSIDERANDO** que o Parecer Único, ao afirmar que a vedação do art. 12 da Lei Estadual 23.291/2019 não se aplica à Licença de Operação pleiteada caracteriza negativa de vigência à referida norma, incorrendo o órgão licenciador em flagrante ilegalidade, diante da eficácia imediata das normas jurídicas;

**CONSIDERANDO** que a avaliação do pedido de Licença de Operação foi inserida na pauta da 52ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para julgamento no dia **12 de novembro de 2019, às 9h;**

**CONSIDERANDO** incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão social, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

Ihe cabe promover (art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/94; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

**CONSIDERANDO**, por fim, que a “*recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*” (art. 1º da Resolução CNMP n. 164, de 28 de março de 2017);

**RECOMENDA**

Ao Superintendente da **Superintendência de Projetos Prioritários da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPPRI/SEMAD)**, e aos Superintendente da **SUPRAM Jequitinhonha**, ao Presidente e aos Conselheiros da **Câmara Técnica de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)** o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, em especial, que:

1) retirem de pauta o Processo Administrativo para exame de Licença de Operação 00472/2007/016/2019 da empresa Anglo American até que seja avaliado o efetivo cumprimento das condicionantes 33 e 34 pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) do Município de Conceição do Mato Dentro; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Curadoria do Meio Ambiente

2) se abstenham de pautar a LO enquanto existirem comunidades na zona de autossalvamento da barragem de rejeitos, em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, § 2º, I, da Lei Estadual n. 23.291/2019 (*Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento*), a exemplo das comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente.

Em razão da urgência, pois pautada a sessão para o dia 12.11.2019, fixa-se prazo **de 48 horas** para **resposta** de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Conceição do Mato Dentro, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Por fim, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, **REQUISITA-SE** a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias, desta Recomendação na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais.

Encaminhe-se cópia do presente expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAOMA), à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (Cimos), ambas em Belo Horizonte (MG), e à Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri, em Diamantina (MG).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG  
Curadoria do Meio Ambiente

Conceição do Mato Dentro, 11 de novembro de 2019.

Assinatura manuscrita em azul do promotor de justiça.

**Rafael Benedetti Parisotto**

Promotor de Justiça